



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2124412 - RJ(2024/0044925-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441**
 JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
 JOACY MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ203019
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E**
 TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : **ELIANA CALMON ALVES - DF046625**
 ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
 DF058809
 RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. SISTEMA REMUNERATÓRIO MILITAR (QTA). MILITAR. LIMITAÇÃO REMUNERATÓRIA. ART. 1.022 DA LEI 13.105/2015. OMISSÃO PARCIAL. LIMITAÇÃO AOS PROVENTOS DE SUBOFICIAL. ART. 34 DA MP 2.215-10/2001 E ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.158/2009. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECONHECIMENTO. ADEQUAÇÃO DA TESE REPETITIVA. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015). No caso, verifica-se omissão do acórdão dos primeiros embargos de declaração quanto ao argumento de que, ainda que admitida a aplicação conjunta do art. 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001 com os arts. 1º e 2º da Lei 12.158/2009, os efeitos remuneratórios devem ser limitados à graduação e aos proventos de Suboficial.

2. A Lei 12.158/2009 impõe, de forma expressa e reiterada, a limitação dos efeitos remuneratórios à graduação de Suboficial, conforme seus arts. 1º, § 1º, e 2º: “A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes...”. Compatibiliza-se tal limitação com o art. 34 da MP 2.215-10/2001: “[...] o direito à percepção de

remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração”.

3. O conteúdo do acórdão repetitivo deve abranger a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida (art. 1.038, § 3º, do CPC/2015), impondo-se, no âmbito do Tema 1297/STJ, o aprimoramento da redação da tese para explicitar a limitação remuneratória aos proventos de Suboficial e os efeitos patrimoniais decorrentes.

4. Em relação à aplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 445 de Repercussão Geral, reiterou seu entendimento que o ato concessivo de aposentadoria é complexo, que se aperfeiçoa apenas após o exame do ato instituidor do benefício pelo respectivo Tribunal de Contas, sendo inaplicável o prazo do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato. Contudo, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão, reforma ou pensão se considerarão definitivamente registrados se o Tribunal de Contas não proceder o exame do ato no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sua chegada naquela corte. Todavia, veda-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em consonância com as teses firmadas nos Temas 531 e 1009/STJ, preservando-se os pagamentos já realizados até a data de publicação deste acórdão.

5. **Tese repetitiva ajustada:** “1. É compatível a aplicação cumulativa da Lei 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992, observada a limitação aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial. 2. Admite-se a revisão dos proventos para adequação aos limites legais acima mencionados, devendo-se observar, contudo, o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9784/99, contado da data em que recebido no Tribunal de Contas da União, para exame de sua legalidade, o ato de transferência do militar para a inatividade ou de concessão da pensão. Fica vedada, entretanto, a restituição de valores percebidos de boa-fé até a data de publicação deste acórdão.”

6. **Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a omissão e ajustar a tese do Tema 1297/STJ, na forma acima delineada.**

7. **No caso concreto, embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da tese ao caso concreto.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, acolher os embargos de declaração da União, com efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria quanto ao item 1, a seguinte tese jurídica no Tema Repetitivo 1297, com os acréscimos sugeridos pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze:

1.É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se dar até 31/12/1992, observada a limitação aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial. 2. Admite-se a revisão dos proventos para

adequação aos limites legais acima mencionados, devendo-se observar, contudo, o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9784/99, contado da data em que recebido no Tribunal de Contas da União, para exame de sua legalidade, o ato de transferência do militar para a inatividade ou de concessão da pensão. Fica vedada, entretanto, a restituição de valores percebidos de boa-fé até a data de publicação deste acórdão.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 07 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2124412 - RJ(2024/0044925-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441
JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
JOACY MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ203019
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E
TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
DF058809
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. SISTEMA REMUNERATÓRIO MILITAR (QTA). MILITAR. LIMITAÇÃO REMUNERATÓRIA. ART. 1.022 DA LEI 13.105/2015. OMISSÃO PARCIAL. LIMITAÇÃO AOS PROVENTOS DE SUBOFICIAL. ART. 34 DA MP 2.215-10/2001 E ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.158/2009. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECONHECIMENTO. ADEQUAÇÃO DA TESE REPETITIVA. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015). No caso, verifica-se omissão do acórdão dos primeiros embargos de declaração quanto ao argumento de que, ainda que admitida a aplicação conjunta do art. 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001 com os arts. 1º e 2º da Lei 12.158/2009, os efeitos remuneratórios devem ser limitados à graduação e aos proventos de Suboficial.

2. A Lei 12.158/2009 impõe, de forma expressa e reiterada, a limitação dos efeitos remuneratórios à graduação de Suboficial, conforme seus arts. 1º, § 1º, e 2º: “A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes...”. Compatibiliza-se tal limitação com o art. 34 da MP 2.215-10/2001: “[...] o direito à percepção de

remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração”.

3. O conteúdo do acórdão repetitivo deve abranger a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida (art. 1.038, § 3º, do CPC/2015), impondo-se, no âmbito do Tema 1297/STJ, o aprimoramento da redação da tese para explicitar a limitação remuneratória aos proventos de Suboficial e os efeitos patrimoniais decorrentes.

4. Em relação à aplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 445 de Repercussão Geral, reiterou seu entendimento que o ato concessivo de aposentadoria é complexo, que se aperfeiçoa apenas após o exame do ato instituidor do benefício pelo respectivo de Tribunal de Contas, sendo inaplicável o prazo do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato. Contudo, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão, reforma ou pensão se considerarão definitivamente registrados se o Tribunal de Contas não proceder o exame do ato no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sua chegada naquela corte. Todavia, veda-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em consonância com as teses firmadas nos Temas 531 e 1009/STJ, preservando-se os pagamentos já realizados até a data de publicação deste acórdão.

5. **Tese repetitiva ajustada:** “1. É compatível a aplicação cumulativa da Lei 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992, observada a limitação aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial. 2. Admite-se a revisão dos proventos para adequação aos limites legais acima mencionados, devendo-se observar, contudo, o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9784/99, contado da data em que recebido no Tribunal de Contas da União, para exame de sua legalidade, o ato de transferência do militar para a inatividade ou de concessão da pensão. Fica vedada, entretanto, a restituição de valores percebidos de boa-fé até a data de publicação deste acórdão.”

6. **Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a omissão e ajustar a tese do Tema 1297/STJ, na forma acima delineada.**

7. **No caso concreto, embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da tese ao caso concreto.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra o acórdão proferido pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou os primeiros embargos declaratórios opostos pela ora embargante, em aresto assim ementado (fls.658-664):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não possui o vício suscitado pela parte embargante, pois apresentou, com clareza e coerência, os fundamentos infraconstitucionais que justificaram a sua conclusão, com base em interpretação histórico-legislativa.

2. Quanto às alegadas omissões relativas ao sistema remuneratório dos militares e aos princípios da legalidade, da separação de poderes e da isonomia, não se pode conhecer de tais matérias, pois não foram apresentadas nas contrarrazões do recurso especial, razão pela qual constituem manifesta inovação recursal quando da oposição destes aclaratórios.

3. Por fim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, quando a questão foi analisada unicamente sob a ótica infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Nos presentes embargos declaratórios (fls.670-687), a UNIÃO, em síntese, alega haver: **a)** omissão quanto ao argumento de que a lei limita expressamente sua eficácia à graduação de suboficial e aos proventos correspondentes, ainda que seja admitida a aplicação cumulativa das normas; **b)** omissão e erro material quanto à devolutividade ampliada das teses em sede de recursos repetitivos, nos termos do art. 1.038, § 3º, do CPC; **c)** necessidade de modulação temporal dos efeitos da decisão repetitiva, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC.

Postula o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para que, sanadas as omissões, os dispositivos legais e constitucionais sejam expressamente prequestionados, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da tese repetitiva.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E TAFEIROS DA AERONÁUTICA (ANSSTA) e LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO, ora embargados, manifestaram-se, respectivamente, às fls. 692-703 e 705-709.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para, dentre outras situações, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

No caso dos autos, a UNIÃO alega que o acórdão dos primeiros embargos de declaração (fls.658-664) incorreu em omissão ao não analisar argumento que teria sido formulado na petição dos primeiros aclaratórios, no sentido de que, ainda que admitida a

aplicação conjunta do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 com os arts. 1º e 2º da Lei n. 12.158/2009, os seus efeitos remuneratórios deveriam ser limitados à graduação e aos proventos de Suboficial.

Analizando a petição dos primeiros embargos de declaração da UNIÃO, verifica-se, às **fls.629-630**, a seguinte exposição:

a) Criação de nova norma jurídica, majorando a remuneração sem amparo em lei específica.

O Tema Repetitivo nº 1.297/STJ trata da possibilidade de suposta aplicação "concomitante" de duas normas – o art. 34 da MP 2.215-10/2001 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.158/2009 – para a partir de um mesmo fato gerador (a passagem para a inatividade), resultar em cumulação de vantagens.

A primeira norma refere-se ao artigo 34 da MP 2.215-10/2001 e a segunda aos artigos 1º e 2º da Lei n. 12.158/2009:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a **inatividade** o direito à percepção de remuneração correspondente ao **grau hierárquico superior** ou melhoria dessa remuneração.

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e **será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.**

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, **limitada à graduação de Suboficial**, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Entretanto, a **Lei nº 12.158/2009 é clara ao limitar os efeitos remuneratórios à graduação de Suboficial**, o que se repete expressamente em quatro passagens da norma, o que demonstra a preocupação do legislador em limitar a retribuição financeira à referida graduação. **O afastamento dessa limitação, conforme decidido, configura inovação normativa judicial.**

Tal interpretação, ao conceder majoração sem respaldo legal, viola o princípio da legalidade (art. 37, caput) e os arts. 142, § 3º, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal, criando nova norma jurídica.

O acórdão prolatado pela Primeira Seção quando do julgamento daqueles primeiros embargos de declaração, por sua vez, restou assim fundamentado, *vide* fls. **662-664**:

Sem razão a parte embargante.

Quanto ao segundo vício apontado, no acórdão embargado, foi indicado que "o art. 34 da MP n. 2.215-10/01 não proíbe que seja utilizada a nova graduação alcançada quando da superveniência da Lei n. 12.158/09 e que o militar não possuía ao ser transferido para a inatividade, para a incidência do benefício que prevê o cálculo da remuneração correspondente ao grau hierarquicamente superior."

Portanto, o acórdão embargado não possui o vício suscitado pela parte embargante, pois apresentou, com clareza e coerência, os fundamentos infraconstitucionais que justificaram a sua conclusão, com base em interpretação histórico-legislativa, de que, "em nenhum dos normativos acima relacionados, foi encontrada qualquer restrição à incidência do inciso II do art. 50 da Lei n. 6.880/80 aos militares que foram promovidos pela Lei n. 12.158/09 e que se encontravam sob a ressalva contida no art. 34 da MP n. 2.215-10/01."

Aliás, este era o entendimento que vinha sendo adotado pelo ente federal, sob a chancela do Tribunal de Contas da União, até que foi subrepticamente modificado, em idos de 2019, pela nova gestão presidencial. No caso, existe mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento proferido, que lhe foi desfavorável, o que não viabiliza o cabimento de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

Nessa senda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio decisum. O descontentamento com a conclusão do julgado não dá ensejo à contradição prevista no art. 1.022, I, do CPC/2015.

3. O recurso aclaratório não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no REsp n. 1.469.545/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Hipótese em que o vício de contradição alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com o desprovimento do agravo interno.

3. Apesar de o agravo interno questionar decisão fundada em julgamento repetitivo, não está presente o caráter manifestamente improcedente do recurso a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois o decidido no Tema 1.076/STJ foi objeto de recurso extraordinário já admitido como representativo da controvérsia pelo STF.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para retirar a multa imposta, sem conferir efeitos modificativos ao julgado. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.027.989/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Quanto às alegadas omissões relativas ao sistema remuneratório dos militares (arts. 142, § 3º, x c.c. art. 169, § 1º, da CF) e aos princípios da legalidade (art. 37 e 169, § 1º, I e II, da CF), da separação de poderes (art. 2º da CF) e da isonomia (art. 5º, caput, e 142 da CF), não se pode conhecer de tais matérias, pois não foram apresentadas nas contrarrazões do recurso especial, razão pela qual constituem manifesta inovação recursal quando da oposição destes aclaratórios. A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.430.680/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; EDcl no REsp n. 2.150.227/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.

Por fim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, quando a questão foi analisada unicamente sob a ótica infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.770.967/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 28/6/2023; EDcl no AgInt nos EAREsp 1.660.220/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 7/12/2021; EDcl no AgInt nos EAREsp 324.950/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 15/12/2021; EDcl no AgInt nos EREsp 1.692.293/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 12/11/2021; EDcl no REsp 1.818.872/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 14/6/2021.

Advirto, desde logo, que a nova oposição de aclaratórios, com o propósito de reverter o resultado do julgamento, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Isto posto, o cotejo entre as razões dos primeiros embargos de declaração e a fundamentação do seu respectivo julgamento revela que, de fato, **há omissão** no que atine à tese de limitação dos efeitos remuneratórios da cumulação do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 com os arts. 1º e 2º da Lei n. 12.158/2009 à graduação e aos proventos de Suboficial.

Ademais, deve-se destacar que a UNIÃO já havia formulado este argumento nas contrarrazões ao recurso especial de LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO, conforme se verifica à fl.401:

Importante salientar que, no ano de 2010, com fulcro na Lei nº 12.158, de 2009, e no art. 1º, parágrafo único, combinado com o art. 5º, V, do Decreto nº 7.188, de 2010, foi deferida administrativamente mais uma vez a percepção de proventos de inatividade com base no grau hierárquico superior, passando a parte demandante a receber seus proventos referentes à graduação de segundo-tenente.

Assim estipula o mencionado Diploma Legal:

“Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.” – sem destaque no original.

Todavia, logo após, a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, revogou o pagamento dos proventos de inatividade com base na graduação de segundo-tenente, por ilegalidade, tendo em vista que **a Lei nº 12.158, de 2009, estabeleceu como limite a graduação de suboficial**, bem como o Estatuto dos Militares determina que os proventos de reforma devem ser calculados com base no grau imediatamente superior ao grau hierárquico ocupado pelo militar ao ser

transferido para a inatividade, ao passo que a promoção militar de que trata aquele Diploma Legal se dá durante a inatividade.

Por estas razões, o reconhecimento da referida omissão é medida que se impõe. Na sequência, passa-se à análise da tese omitida no acórdão ora embargado.

Conforme já exposto, **a UNIÃO defende que, admitida a aplicação cumulativa do art. 34 da MP n. 2.215-10/2001 com os arts. 1º e 2º da Lei n. 12.158/2009, deve-se observar, necessariamente, a limitação expressa desta última, que restringe os efeitos remuneratórios à graduação e aos proventos de Suboficial.**

Para melhor uma visualização dos dispositivos, seguem as suas respectivas transcrições:

Medida Provisória n. 2.215-10/2001

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade **o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior** ou melhoria dessa remuneração.

Lei n. 12.158/2009

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, **é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.**

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e **será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.**

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, **limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes** observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Após detida análise, justificada pelo impacto financeiro da presente demanda, observo que a análise dos citados dispositivos revela que o legislador, de fato, quis impor uma limitação aos benefícios estabelecidos na norma, considerando, sobretudo, os aspectos financeiros e orçamentários que lhes são inerentes.

Ademais, como bem apontou a UNIÃO na fl. 676, o art. 1.038, 8 3º, do CPC dispõe que “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida”, de modo que **no recurso repetitivo, a devolutividade é mais ampla que no recurso especial comum**, o que impõe ao órgão julgador a apreciação de todos os fundamentos relevantes para a tese jurídica, constante dos recursos selecionados como representativos da controvérsia, assim como outros fundamentos, ainda que não constem exclusivamente das razões ou contrarrazões.

Nesse sentido, sem prejuízo do reconhecimento da possibilidade da aplicação cumulativa do art. 34 da MP n. 2.215-10/2001 com os arts. 1º e 2º da Lei n. 12.158/2009 (cujas razões já foram exaustivamente expostas no acórdão do Tema Repetitivo 1297 sem que haja omissões nesse tocante), entendo que a redação da tese repetitiva firmada por esta Primeira Seção deve ser aprimorada, para que se observe **a limitação aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial.**

Ademais, como consectário lógico da limitação acima estabelecida, faz-se indispensável definir acerca da possível revisão dos proventos pela UNIÃO, face ao instituto da decadência e dos efeitos patrimoniais decorrentes.

Nos termos da controvérsia afetada, caberia a esta Primeira Seção definir "*se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.*"

Inicialmente, defendi o entendimento de que, por se tratar de uma violação expressa à disposição literal de lei, o pagamento dos proventos de aposentadoria em

descompasso com os ditames da Lei n. 12.158/2009 poderia ser revistos pela Administração mesmo após o decurso dos 5 (cinco) anos a que se refere o art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Contudo, revi o meu posicionamento durante os debates realizados na sessão de julgamento da Primeira Seção ocorrida no dia 11 de março de 2026, acostando-me às bem lançadas ponderações do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, que ressaltou o fato de o Supremo Tribunal Federal já ter consolidado jurisprudência sobre o tema da decadência aplicada em concessões de aposentadorias.

Sobre a matéria, o STF, ao apreciar o Tema 445 de Repercussão Geral, reiterou seu entendimento que o ato concessivo de aposentadoria é complexo, que se aperfeiçoa apenas após o exame do ato instituidor do benefício pelo respectivo de Tribunal de Contas, sendo inaplicável o prazo do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato. Contudo, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão, reforma ou pensão se considerarão definitivamente registrados se o Tribunal de Contas não proceder ao exame do ato no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sua chegada naquela corte, senão vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

Por estas razões, na linha do posicionamento adotado pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao qual adiro, deve-se admitir a revisão dos proventos para adequação aos limites legais acima mencionados, devendo-se observar, contudo, o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9784/99, contado da data em que recebido no Tribunal de Contas da União, para exame de sua legalidade, o ato de transferência do militar para a inatividade ou de concessão da pensão.

Todavia, deve-se destacar que, em relação aos servidores cuja revisão de proventos tenha se verificado dentro do referido prazo de 5 (cinco) anos, não há falar em ressarcimento dos valores pagos pela própria Administração, de sorte que a solução conciliatória aqui proposta gera uma convalidação tácita *ex ope temporis* dos efeitos já consumados do ato eivado de nulidade.

Nesse sentido, obtempero que esta Corte Superior firmou tese no sentido de que não se deve exigir a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor ou pensionista em decorrência de erro da Administração. No julgamento do **REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves (Tema 531)**, esta Primeira Seção sedimentou que:

“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.”

Esse entendimento, fundamentado na proteção da confiança e na natureza alimentar das verbas, foi reiterado em inúmeros julgados. Mais recentemente, em recurso repetitivo (**Tema 1009, RESP 1.769.306, Rel. Min. Benedito Gonçalves**), esta Corte deixou claro que:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Portanto, na hipótese dos autos não se pode acolher plenamente a argumentação da UNIÃO de que, em decorrência da nulidade dos atos que importaram violação à lei, nenhum efeito legítimo lhes pode ser emprestado.

Ao acolher os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes e me acostar ao fundamento suscitado pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, proponho que a tese do presente recurso repetitivo seja a seguinte (grifos no trecho acrescentado por ocasião destes aclaratórios):

É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992, **observada a limitação aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial.**

Admite-se a revisão dos proventos para adequação aos limites legais acima mencionados, devendo-se observar, contudo, o prazo decadencial de 5

anos previsto no art. 54 da Lei 9784/99, contado da data em que recebido no Tribunal de Contas da União, para exame de sua legalidade, o ato de transferência do militar para a inatividade ou de concessão da pensão. Fica vedada, entretanto, a restituição de valores percebidos de boa-fé até a data de publicação deste acórdão.

Por fim, considerando o reconhecimento da omissão no julgamento dos primeiros embargos de declaração da UNIÃO e a proposta de aprimoramento da tese firmada segundo a sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, consoante acima exposto, **cabe analisar o impacto dos presentes efeitos modificativos no julgamento do caso concreto**, conforme o art. 104-A, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por razões de economia, transcrevo o relatório e as razões apresentadas no julgamento do recurso especial (fl.620):

Consoante relatado, foi proposta ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, por Luiz Domingos de Andrade Filho em face da União, objetivando a manutenção de seus proventos nos valores equivalentes aos do posto de Segundo-Tenente.

O postulante alega que: a) por ocasião da transferência para a reserva remunerada passou a auferir proventos correspondentes à graduação de Terceiro-Sargento, resultante da evolução da graduação de Taifeiro-Mor; b) por sofrer de patologia grave e ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, conforme parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, passou a receber remuneração calculada com base no posto de Segundo-Tenente; c) diante da ausência de expressa vedação legal, não é cabível a redução de seus proventos.

O processo foi julgado improcedente. Em grau recursal, foi negado provimento à apelação do particular para restabelecer o pagamento da aposentadoria do postulante, no valor equivalente ao posto de Segundo-Tenente, anteriormente percebido.

No caso em análise, consta do Título de Proventos na Inatividade - TPI que foi concedido o soldo de Segundo-Tenente ao autor, decorrente da circunstância de que possui patologia grave, atendido o regramento legal do art. 110, §§ 1º e 2º, alínea b (alterado pelas Leis n. 7.580/1986 e 12.670/2012), c. c. os arts. 108, inciso V, e 106, inciso II, todos da Lei n. 6.880/80, e o art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988 (fl. 33).

O acórdão recorrido está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ORIUNDO DO QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. INATIVIDADE. LEI Nº 12.158/2009. RECEBIMENTO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ATO

CONCESSÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. APELO IMPROVIDO.

1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA POR LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DESTA AÇÃO ORDINÁRIA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, OBJETIVANDO QUE A UNIÃO SE ABSTENHA DE PROCEDER À REDUÇÃO DE SEUS PROVENTOS (SEGUNDO-TENENTE), BEM COMO QUE SEJAM DEVOLVIDOS OS VALORES DESCONTADOS. O APELANTE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FORAM FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, CUJA EXIGIBILIDADE RESTOU SUSPENSA DIANTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA.

2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 12.158/2009 FOI GARANTIDO AOS MILITARES ORIUNDOS DO QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA O ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES, NA INATIVIDADE, CUJO INGRESSO NO REFERIDO QUADRO OCORREU ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1992.

3. OBSERVA-SE, AINDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001 QUE “FICA ASSEGURADO AO MILITAR QUE, ATÉ 29 DE DEZEMBRO DE 2000, TENHA COMPLETADO OS REQUISITOS PARA SE TRANSFERIR PARA A INATIVIDADE O DIREITO À PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR OU MELHORIA DESSA REMUNERAÇÃO”.

4. DESTARTE, VERIFICA-SE QUE AMBOS OS DISPOSITIVOS (LEI Nº 12.158/2009 E ART. 34 DA MP Nº 2.215-10/2001) CONCEDEM PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR NO MOMENTO DA PASSAGEM À INATIVIDADE. “NESSE SENTIDO, NÃO SERIA RAZOÁVEL QUE FOSSE APLICADA DUPLA PROMOÇÃO AO IMPETRANTE, CONSIDERANDO QUE QUANDO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.158/09 JÁ HAVIA O REFERIDO MILITAR PASSADO À SITUAÇÃO DE INATIVO. ALÉM DISSO, ENTENDER DE FORMA DIVERSA É ADMITIR QUE AOS TAIFEIROS DA AERONÁUTICA SEJAM GARANTIDAS VANTAGENS PREVIDENCIÁRIAS NÃO CONCEDIDAS AOS DEMAIS MILITARES, O QUE FERE FRONTALMENTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA” (TRF2 – AC 0137956-30.2016.4.02.5101 – REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ALUÍSIO MENDES. 5ª TURMA ESPECIALIZADA. DATA DA DECISÃO: 14.3.2017).

5. NO TOCANTE À DECADÊNCIA, NÃO MERECE PROSPERAR TAL ARGUMENTO, POIS A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/1999, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS, INCLUSIVE, A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS, QUANDO CONTABILIZADOS DE FORMA EQUIVOCADA, POIS O PAGAMENTO INDEVIDO É CONSIDERADO ATO NULO, IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO NO TEMPO, ALÉM DO QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIO DE LEGALIDADE, COMO SE MOSTRA A ESPÉCIE, NÃO SOMENTE PODEM, COMO DEVEM SER REVISTOS, HAJA VISTA O FUNDAMENTO PRIMORDIAL DO

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, BEM COMO O DA AUTOTUTELA
CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 473 DO STF.**

6. ACRESÇA-SE, POR OPORTUNO, QUE O PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO, CABENDO À

ADMINISTRAÇÃO DETERMINAR A SUA SUPRESSÃO, O QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE: (STJ - AGARESP - 33671 2011.01.84094-0, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DATA: 29.4.2016).

7. CONSIDERANDO QUE A REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO RECORRENTE ENCONTRA-SE EM VALOR SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO HÁ QUE SER RECONHECIDO O DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTUDO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DO NON REFORMATIO IN PEJUS, A SENTENÇA MERECE SER MANTIDA.

8. APELAÇÃO IMPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 2% (DOIS POR CENTO), EX VI DO § 11 DO ARTIGO 85, DO CPC, DEVENDO A EXIGIBILIDADE PERMANECER SUSPensa, DIANTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. (grifo nosso)

Fincadas as premissas relativas ao recurso especial repetitivo, cabe, no julgamento do recurso especial de LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO, acolher os embargos de declaração da UNIÃO, com efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da tese ao caso concreto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2124412 - RJ(2024/0044925-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441**
 JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
 JOACY MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ203019
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E**
 TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : **ELIANA CALMON ALVES - DF046625**
 ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
 DF058809
 RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de processo da relatoria do eminente Ministro Teodoro Silva Santos, que proferiu voto no sentido de acolher os segundos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, com efeitos infringentes, para conhecer e negar provimento ao recurso especial, mantendo *in totum* o acórdão recorrido.

O eminente relator, ao dar provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes, destacou que:

- a) Após detida análise, justificada pelo impacto financeiro da presente demanda, observo que a análise dos citados dispositivos revela que o legislador, de fato, quis impor uma limitação aos benefícios estabelecidos na norma, considerando, sobretudo, os aspectos financeiros e orçamentários que lhes são inerentes;
- b) Nesse sentido, sem prejuízo do reconhecimento da possibilidade da aplicação cumulativa do art. 34 da MP n. 2.215-10/2001 com os arts. 1º e 2º da Lei n. 12.158/2009 (cuja razão já foram exaustivamente expostas no acórdão do Tema Repetitivo 1297 sem que haja omissões nesse tocante), entendo que a redação da tese repetitiva firmada por esta Primeira Seção deve ser aprimorada, para que se observe a limitação aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial;

c) não se pode perder de vista a peculiaridade da controvérsia posta, bem como a singularidade do regime jurídico dos Taifeiros da Aeronáutica, assim como os grandes impactos financeiros da causa;

d) A segurança jurídica, objetivada pelo instituto da decadência, não pode, por outro lado, militar contra aspectos elementares da ordem jurídica, de modo a levar à eternização de situações irregulares, mormente quando a irregularidade constitui lesão direta à Constituição ou a literal disposição de lei. Nesses casos, impõe-se leitura adstrita ao comando da Súmula 473 do STF.

No caso concreto, além da peculiaridade do regime jurídico em debate, observa-se que a limitação aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial, reconhecida nestes embargos, consta de dispositivo literal de lei. Desse modo, assim como nas graves hipóteses de má-fé do administrado e de inconstitucionalidade do ato, a segurança jurídica deve ceder espaço à possibilidade de revisão do ato pela Administração mesmo após transcorridos cinco anos do primeiro pagamento irregular. Todavia, ainda assim resta suavizado o preceito (invocado pela UNIÃO) de que o ato nulo não gera efeitos jurídicos. Isso porque a jurisprudência admite preservar alguns efeitos do ato em benefício de quem confiou legitimamente, evitando-se a devolução de valores já recebidos e incorporados ao patrimônio dos Administrados. Em suma, a decadência quinquenal não é um preceito absoluto e, diante de situações peculiares como a dos presentes autos, cede espaço para o restabelecimento da legalidade estrita, visto que a violação a literal dispositivo de lei é hipótese até mesmo de rescisão da coisa julgada;

e) obtempero que esta Corte Superior firmou tese no sentido de que não se deve exigir a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor ou pensionista em decorrência de erro da Administração. No julgamento do REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves (Tema 531), esta Primeira Seção sedimentou que: “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público;

g) Ao acolher os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, proponho que a tese do presente recurso repetitivo seja a seguinte (grifos no trecho acrescentado por ocasião destes aclaratórios): É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992, observada a limitação aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial. Em razão das peculiaridades inerentes à controvérsia, admite-se a revisão dos proventos para adequação aos limites legais acima mencionados, ainda que ultrapassado o prazo de cinco anos desde o primeiro pagamento. Fica vedada, entretanto, a restituição de valores percebidos de boa-fé até a data de publicação deste acórdão

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão ora trazida.

Na hipótese em comento, trata-se dos segundos embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Seção em sede de recurso repetitivo, assim ementado :

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MILITARES. QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROVENTOS E PENSÕES. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE E PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE NORMAS. POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO HISTÓRICA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO DA PARTICULAR PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que desproveu a apelação de pensionista de ex-militar do quadro de taifeiros da Aeronáutica, negando o restabelecimento do pagamento do pensionamento nos valores correspondentes ao posto de Segundo-Tenente.
2. A União sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos legais ao permitir a superposição de graus hierárquicos, limitando a promoção e os proventos à graduação máxima de Suboficial, e que não houve decadência do direito de revisão dos atos administrativos.
3. A controvérsia em apreciação foi assim delimitada, por ocasião da afetação do presente Recurso Especial ao Tema n. 1.297 do STJ: "Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999".
4. A aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 é compatível, pois tratam de institutos jurídicos distintos, sendo possível o recebimento conjunto pelos militares abrangidos pelos requisitos legais. Isso porque a Lei Federal assegura o acesso às graduações superiores na inatividade, enquanto a Medida Provisória garante a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior.
5. Explicados os objetivos diferenciados desses dois comandos normativos – o incremento financeiro de proventos e a efetiva promoção hierárquica na reserva –, que, por si só, já justificam sua aplicação concomitante, também é importante destacar que esse último diploma, após decorrido quase meio século, veio tardiamente garantir o direito de promoção aos taifeiros da Aeronáutica, consoante autorizado desde a Lei n. 3.953/1961, que previa a possibilidade de promoção à graduação de Suboficial

6. Nesse sentido, a situação em exame coaduna a conclusão de que, diante da ausência de vedação legal em relação à cumulação dos benefícios previstos no art. 34 da MP n. 2.215-10/01 e nos arts. 1º e 2º da Lei n. 12.158/09, não se mostra legítima a redução da remuneração dos autores promovida pela União, não havendo motivos fáticos, jurídicos e jurisprudenciais que desabonem a concomitância da aplicação dos benefícios de promoção e de incremento financeiro.
7. Afinal, a interpretação teleológica de todos os dispositivos em conjunto leva à conclusão de que a intenção legislativa era corrigir injustiças e propiciar benefícios financeiros e hierárquicos aos taifeiros da Aeronáutica que foram prejudicados com a mora regulamentar, razão pela qual confirma-se que a cumulatividade dos dispositivos em comento é permitida e que o não reconhecimento de tal possibilidade significaria, novamente, um grande dano aos integrantes desse quadro.
8. A questão da decadência administrativa na revisão dos proventos fica prejudicada, uma vez reconhecida a compatibilidade da aplicação cumulativa das normas.
9. Tese jurídica firmada: "É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992".
10. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e desprovido.
11. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e ss. do CPC/2005 e art. 256-N e ss. do RISTJ).

Opostos os primeiros embargos de declaração, foram rejeitados.

A União opõe segundos embargos de declaração, apontando omissões, obscuridade e erros materiais no acórdão que rejeitou os primeiros embargos, e requer, subsidiariamente, a modulação temporal dos efeitos do Tema 1.297 do STJ. Alega, em suma, que:

- (i) o acórdão recorrido padece de omissão, sustentando que não houve apreciação do argumento de que a Lei 12.158/2009 “limita expressamente sua eficácia à graduação de Suboficial e aos proventos correspondentes”, o que exige, ainda que se admita a cumulação com o art. 34 da MP 2.215-10/2001, respeito ao teto remuneratório dos proventos de Suboficial (arts. 1º, §1º; 2º, caput; 4º; e 6º da Lei 12.158/2009). Afirma que afastar tal limite implica violação ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal, bem como aos arts. 37, caput; 142, §3º, “x”; e 169, §1º, da Constituição;
- (ii) Devolutividade ampliada e vícios no julgamento dos primeiros embargos: Alega que o acórdão incorreu em erro material e omissão ao qualificar como “inovação recursal” matérias já devolvidas nas razões e contrarrazões dos recursos especiais. Defende que, em repetitivos, devem ser enfrentados todos

os fundamentos relevantes, e demonstra que os pontos foram efetivamente suscitados nas peças dos REsps afetados;

(iii) Sustenta que o acórdão criou, na prática, novo regime remuneratório, resultando em majoração de benefícios sem lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República (arts. 142, §3º, “x”, e 61, §1º, II, “f”, da Constituição), e sem prévia dotação orçamentária (art. 169, §1º, I e II, da Constituição), contrariando a Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal ;

(iv) Afirma que a cumulação “carece de previsão legal expressa” e que a ausência de vedação não autoriza a criação de vantagem pecuniária. A interpretação teleológica utilizada para “corrigir injustiças” teria violado o art. 37, caput, e o art. 169, §1º, I e II, da Constituição;

(v) Argumenta que o Judiciário atuou como legislador positivo ao permitir cumulação e afastar a limitação aos proventos de Suboficial, invadindo competências do Executivo (iniciativa privativa em matéria remuneratória: art. 61, §1º, II, “f”, da Constituição) e do Legislativo, em ofensa ao art. 2º da Constituição;

(vi) Defende que a cumulação cria privilégio indevido aos taifeiros, com “superposição de graus hierárquicos” e vantagens não concedidas aos demais militares, violando o art. 5º, caput, e o art. 142 da Constituição;

(vii) Requer, subsidiariamente, que a tese do Tema 1.297 produza efeitos apenas pró-futuro, ressalvados os processos pendentes até a publicação da ata do julgamento de mérito, em razão de segurança jurídica e interesse social (estimativa da Aeronáutica de impacto superior a R\$ 1 bilhão em passivos indenizatórios)

(viii) Requer o reconhecimento expreso de violação aos dispositivos constitucionais mencionados, para fins de eventual recurso extraordinário, ante possível negativa de prestação jurisdicional (arts. 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição).

Pois bem.

De início, observo que, em embargos de declaração, a revisão é estritamente vinculada aos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não é cabível rediscutir o mérito ou reabrir fundamentos já decididos. Nessa moldura, examino exclusivamente a alegada omissão quanto à limitação legal da graduação máxima prevista na Lei n. 12.158/2009 e os demais pedidos.

No caso, a questão controvertida que foi julgada pela Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, era definir, nas palavras do eminente relator, "se a norma que garante o acesso às graduações superiores na inatividade, limitada à de Suboficial, é cumulável com a que assegura o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração, caso

preenchidos os requisitos para transferência à inatividade até 29/12/2000, assim como se decorreu o prazo decadencial quinquenal para rever os proventos de aposentadoria e às pensões militares".

Quando do julgamento da matéria, o Colegiado aprovou, por unanimidade, seguindo o entendimento do ministro relator, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1.297: "É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se dar até 31/12/1992."

Para embasar seu voto, o Ministro Teodoro teceu as seguintes considerações, no que foi acompanhado pelos eminentes pares:

Embora uma das questões controvertidas seja a preliminar de decadência da Administração para alterar o ato do qual decorra efeitos favoráveis para os destinatários após o transcurso do prazo de decadência quinquenal, a controvérsia relativa ao mérito recursal propriamente dito será analisada primeiro, pois tem o condão de prejudicar a análise daquela matéria.

A primeira questão repetitiva trazida a debate cinge-se em definir se é possível de aplicação a Lei n. 12.158, de 28/12/2009, cumulativamente ao disposto no art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/8/2001, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

A solução demanda breve análise das disposições legais sobre os militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA.

A Medida Provisória n. 2.215-10, ao alterar a redação do inciso II, art. 50, da Lei n. 6.880/80, retirou dos militares que contavam com mais de 30 (trinta) anos de serviço o direito a receber remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou sua melhoria ao se transferir para a inatividade.

Previo o Estatuto dos Militares, em sua redação original, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

A referida Medida Provisória, todavia, ressalvou, em seu art. 34, ser "assegurado ao militar que até 29 de dezembro de 2000, caso tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção da remuneração no tocante ao grau hierarquicamente superior ou a melhoria da sua remuneração".

Dessa forma, referidos militares, ao serem transferidos para a reserva, ainda teriam direito aos proventos referentes a graduação superior àquela que detinham na ativa, quando da aposentação.

Pontue-se, por oportuno, que tal dispositivo se limitar a assegurar direitos remuneratórios, não se tratando de uma ascensão a graduação hierárquica superior. A própria Lei n. 6.880/80 veda a promoção de militar tendo como causa a sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, in verbis: "Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma".

Com efeito, ao garantir ao militar com mais de 30 (trinta) anos de serviço o direito de receber uma remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando passasse para a inatividade, o legislador quis dizer que o militar teria a remuneração do grau hierárquico superior à sua graduação na ativa, já que a mesma legislação proíbe de forma expressa a promoção do militar no momento da sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Diferentemente, a Lei n. 12.158/09, que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 1/7/2010, previu a possibilidade de acesso aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (cujo ingresso no QTA se deu até 31/12/1992), na inatividade, às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade.

Vejamos:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º. A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Em seguida, o Decreto n. 7.188/2010 regulamentou referida lei, dispondo que:

Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais:

I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM);

II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S);

III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S);

IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO).

§ 1º No caso de militar oriundo do QTA que tenha ingressado em outro Quadro da Aeronáutica, alcançando grau hierárquico superior ao previsto em um dos incisos I a V, prevalecerá o grau mais elevado.

Esse acesso está limitado à graduação de Suboficial e aos proventos correspondentes à respectiva graduação a que fizer jus o militar. A nova graduação alcançada pela aplicação legal altera aquela ostentada quando da transferência para a inatividade, pois modifica o fato de que o praça transferiu-se para a inatividade ostentando graduação inferior.

Conforme se observa, a MP n. 2.215-10/01 e a Lei n. 12.158/09 dispõem hipóteses distintas. Enquanto a Medida Provisória permitiu que o militar fosse reformado com proventos equivalentes ao soldo da graduação imediatamente superior, a Lei Federal permitiu ao militar reformado a alteração da própria graduação, em excepcional promoção durante a inatividade.

Ao incidir o previsto no art. 34 da MP n. 2.215-10/01, a remuneração do militar passa a ser aquela correspondente ao grau hierarquicamente superior, mas, como já dito, continua a ocupar o mesmo grau hierárquico que possuía quando da ativa. Por outro lado, a promoção advinda da Lei n. 12.158/09 assegura o acesso à graduação superior àquela em que ocorreu a inatividade e à remuneração referente, observados os marcos temporais do art. 5º do Decreto Presidencial.

Assim, o art. 34 da MP n. 2.215-10/01 não proíbe que seja utilizada a nova graduação alcançada quando da superveniência da Lei n. 12.158/09 e que o militar não possuía ao ser transferido para a inatividade, para a incidência do benefício que prevê o cálculo da remuneração correspondente ao grau hierarquicamente superior.

Para entender por que se trata da melhor interpretação dos dispositivos legais e não se está diante de uma indevida superposição de graus hierárquicos, cumpre compreender o contexto político e panorama legislativo em que essas regras foram criadas. A fim de concretizar tal entendimento, segue um breve histórico de como as promoções dos Quadros de Taifeiros foi tratada pelas Forças Armadas.

A Lei n. 3.953, de 2 de setembro de 1961, veio garantir o acesso a promoção a graduação de suboficial aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica. Contudo, contrariando o previsto no art. 2º da supracitada lei, que determinava a

regulamentação dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, o Comando da Marinha e da Aeronáutica somente disciplinou tal situação na virada do século, por intermédio do Decreto Presidencial n. 3.690, de 19/12/2000.

Consequentemente, dado o grande lapso de tempo entre a vigência da lei e sua regulamentação, muitos dos interessados se encontravam sem as devidas promoções e já na reserva remunerada, reformados ou falecidos. No decreto retrocitado, havia previsão para a promoção de taifeiros até a graduação de suboficial. Entretanto, a normatização final de tal situação somente veio a ocorrer com a vigência da Lei n. 12.158/2009 e posterior regulamentação, com a edição do Decreto n. 7.188/2010.

Logo, verifica-se que tal lapso de tempo para a regulamentação trouxe grande prejuízo à carreira dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, dado que, se essa regulamentação tivesse ocorrido dentro da época determinada pela Lei n. 3.953/61, esses militares teriam o direito à aplicação do inciso II do art. 50 da Lei n. 6.880/80, ou seja, além de promovidos na ativa, estariam com o direito ao posto/graduação acima garantido na reserva remunerada.

[...]

Examinando o tema em resposta à consulta formulada pela Câmara dos Deputados sobre a interpretação e a aplicação dos referidos dispositivos, o Tribunal de Contas da União concluiu pela possibilidade de aplicação simultânea dos institutos (promoção e incremento financeiro) previstos nesses normativos exclusivamente aos Taifeiros da Aeronáutica que, concomitantemente, tenham ingressado nessa Força até 31/12/1992 e tenham completado até 29/12/2000 os requisitos para transferência à inatividade, nos termos da seguinte ementa:

CONSULTA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROMOÇÃO DE MILITARES INTEGRANTES DO QUADRO DE TAIFEIROS DO COMANDO DA AERONÁUTICA, NOS TERMOS DA LEI 12.158, DE 28/12/2009, CUMULATIVAMENTE À DIREITO DE RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR, CONFORME PREVISTO NO ART. 34 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10, DE 31/8/2001. DIFERENÇA ENTRE OS INSTITUTOS DA PROMOÇÃO E DO MERO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A GRADUAÇÃO/PATENTE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO LEGISLADOR. POSSIBILIDADE. CIÊNCIA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

Após a vigência da Lei 12.158, de 28/12/2009, os militares que ingressaram no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA) até 31/12/1992, passaram a ter acesso às graduações superiores da carreira, na forma dos arts. 1º e 2º desse normativo, cumulativamente com o direito de percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, nos termos do art. 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001, caso tenham preenchido os requisitos para inatividade até 29/12/2000. (Consulta n. 028.976/2016-9, Relator: Augusto Nardes, Acórdão n. 417/2018-TCU- Plenário, data da sessão: 7/3/2018.)

O TCU, órgão constitucionalmente competente para apreciar a legalidade das aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso IV, CF/88), entendeu

favoravelmente aos Taifeiros da Aeronáutica, no sentido de que "é possível a aplicação da Lei 12.158, de 28/12/2009, concomitantemente ao disposto no art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, por se tratarem de benefícios jurídicos diferentes, passíveis de recebimento conjunto pelos abrangidos nas mencionadas normas, bem como aos inativos nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980".

Isso porque, em nenhum dos normativos acima relacionados, foi encontrada qualquer restrição à incidência do inciso II do art. 50 da Lei n. 6.880/80 aos militares que foram promovidos pela Lei n. 12.158/09 e que se encontravam sob a ressalva contida no art. 34 da MP n. 2.215-10/01.

Aliás, depreende-se do elucidativo parecer técnico que não se tratam de benefícios idênticos, a conceder duplo acesso às graduações superiores, mas distintos, que buscam corrigir distorções anteriores: o primeiro garante a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, conforme a praxe castrense; o segundo, o efetivo acesso ao grau superior àqueles que não puderam fazê-lo na atividade, por omissão legislativa.

Esses benefícios legais, portanto, podem ser concedidos a um mesmo militar inativo, por não representarem cumulação de promoções, visto que apenas a lei concede o efetivo acesso à graduação superior, enquanto a MP trata somente da concessão de melhoria na remuneração quando da passagem para a inatividade.

A leitura conjunta dos dispositivos não deixa dúvidas que a Lei Federal trouxe a previsão de acesso a posto/graduação superior, levando os que já percebiam a benesse remuneratória em função da referida Medida Provisória passassem a receber os proventos e pensões correspondentes a posto/graduação superior, visto não haver qualquer vedação de acúmulo desses dois benefícios, considerando se tratar de lei posterior.

É pertinente ressaltar que não consta na supracitada legislação nenhuma ressalva no tocante aos militares que já haviam sido beneficiados pelo art. 34 da MP, que assegurou aos militares que tinham completado os requisitos para se transferir para a inatividade até 29/12/2000 o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou a melhoria dessa remuneração.

Cumpridos tais requisitos, os Taifeiros da Aeronáutica terão direito às promoções previstas na Lei n. 12.158/09, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/10, e ao incremento financeiro disposto no art. 34 da MP n. 2.215-10/01, por se tratarem de benefícios legais diferentes, os quais só vêm a corrigir a injustiça histórica perpetrada por uma legislação mais que quinquentenária, que somente veio a ser regulamentada entre 2009 e 2010.

Explicados os objetivos diferenciados desses dois comandos normativos – o incremento financeiro de proventos (art. 50, inciso II, Lei n. 6.880/80 c.c. o art. 34, MP n. 2.215-10/01) e a efetiva promoção hierárquica na reserva (Lei n. 12.158/09) –, que, por si só, já justificam sua aplicação concomitante, também é importante destacar que esse último diploma, após decorrido quase meio século, veio tardiamente garantir o direito de promoção aos taifeiros da Aeronáutica, consoante autorizado desde a Lei n. 3.953/61, que previa a possibilidade de promoção à graduação de suboficial.

Nesse sentido, a situação em exame coaduna a conclusão de que, diante da ausência de vedação legal em relação à cumulação dos benefícios previstos no art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 e nos arts. 1º e 2º da Lei n. 12.158/2009, não se mostra legítima a redução da remuneração dos autores promovida pela União, não havendo motivos fáticos, jurídicos e jurisprudenciais que desabonem a concomitância da aplicação dos benefícios de promoção e de incremento financeiro.

Afinal, a interpretação teleológica de todos os dispositivos em conjunto leva à conclusão de que a intenção legislativa era corrigir injustiças e propiciar benefícios financeiros e hierárquicos aos taifeiros da Aeronáutica que foram prejudicados com a mora regulamentar, razão pela qual confirma-se que a cumulatividade dos dispositivos em comento é permitida e que o não reconhecimento de tal possibilidade significaria, novamente, um grande dano aos integrantes desse quadro.

Entender de forma diversa implicaria em duplo prejuízo aos integrantes desse quadro: primeiro, porque não foram promovidos a tempo, da mesma forma que seus pares militares; segundo, porque ser-lhes-ia negada essa reparação histórica, mesmo com efeitos prospectivos.

[...]

Dessa forma, para incidir a Lei n. 12.158/09, será levado em consideração a graduação que o militar possuía na ativa e manteve na inatividade, a despeito de aplicado o comando previsto no art. 34 da MP n. 2.215-10/01, sem que isso implique em superposição de graus hierárquicos, por se tratarem de benefícios jurídicos diversos.

Conclui-se ser compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

Por fim, a outra questão debatida é se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Uma vez reconhecido o direito à simultaneidade desses institutos com reflexos funcionais e remuneratórios, resta prejudicada a inquirição sobre eventual decadência da Administração na supressão desse direito, procedendo-se à limitação do tema afetado.

IV - Tese jurídica firmada, para fins do recurso repetitivo (art. 104-A, III, do RISTJ)

Para cumprimento do requisito legal e regimental, propõe-se a seguinte tese: "É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992."

Opostos os primeiros embargos de declaração, o relator, ao rejeitá-los, afirmou que "o acórdão embargado não possui o vício suscitado pela parte embargante, pois apresentou, com clareza e coerência, os fundamentos infraconstitucionais que justificaram a sua conclusão, com base em interpretação histórico-legislativa, de que, "em nenhum dos normativos acima relacionados, foi encontrada qualquer restrição à incidência do inciso II do art. 50 da Lei n. 6.880/80 aos militares que foram promovidos pela Lei n. 12.158/09 e que se encontravam sob a ressalva contida no art. 34 da MP n. 2.215-10/01".

Frisou que, "aliás, este era o entendimento que vinha sendo adotado pelo ente federal, sob a chancela do Tribunal de Contas da União, até que foi subrepticamente modificado, em idos de 2019, pela nova gestão presidencial" e que "No caso, existe mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento proferido, que lhe foi desfavorável, o que não viabiliza o cabimento de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015".

Decidiu, ainda, que, "por fim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, quando a questão foi analisada unicamente sob a ótica infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal".

Agora, nos segundos embargos de declaração, há modificação de entendimento para acolher o recurso integrativo da União com efeitos infringentes.

Contudo, entendo, com respeito à posição do relator, que os embargos de declaração, se acolhidos, devem ser somente para sanar omissão, porém, sem efeitos modificativos. Explico.

Da leitura do voto condutor proferido no julgamento do recurso repetitivo, bem como no julgamento dos primeiros embargos de declaração, embora tenha se decidido a respeito da possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 com o art. 34 da MP n. 2.215-10/2001, realmente não houve uma delimitação clara a respeito da graduação máxima admitida pela Lei n. 12.158/2009, que é a de Suboficial:

Art. 1 Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1 O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento **e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.**

§ 2 O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2 A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

[...]

A meu sentir, não prospera a alegação da União de que houve omissão no acórdão no sentido de que a Lei n. 12.158/2009 é inequívoca ao limitar os efeitos financeiros à graduação de Suboficial. O acórdão embargado é muito claro ao dispor que a limitação prevista na Lei n. 12.158/2009 diz respeito à graduação, hipótese distinta da previsão da Medida Provisória n. 2.215-10/01, que autoriza a incidência do cálculo da remuneração do grau hierarquicamente superior. Vejamos:

Conforme se observa, a MP n. 2.215-10/01 e a Lei n. 12.158/09 dispõem hipóteses distintas. **Enquanto a Medida Provisória permitiu que o militar fosse reformado com proventos equivalentes ao soldo da graduação imediatamente superior, a Lei Federal permitiu ao militar reformado a alteração da própria graduação, em excepcional promoção durante a inatividade.**

Ao incidir o previsto no art. 34 da MP n. 2.215-10/01, a remuneração do militar passa a ser aquela correspondente ao grau hierarquicamente superior, mas, como já dito, continua a ocupar o mesmo grau hierárquico que possuía quando da ativa. Por outro lado, a promoção advinda da Lei n. 12.158/09 assegura o acesso à graduação superior àquela em que ocorreu a inatividade e à remuneração referente, observados os marcos temporais do art. 5º do Decreto Presidencial.

Assim, o art. 34 da MP n. 2.215-10/01 não proíbe que seja utilizada a nova graduação alcançada quando da superveniência da Lei n. 12.158/09 e que o militar não possuía ao ser transferido para a inatividade, para a incidência do benefício que prevê o cálculo da remuneração correspondente ao grau hierarquicamente superior. (Grifos acrescidos).

Conforme se lê, a Lei n. 12.158/2009 **trata da graduação** a que podem chegar os militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, enquanto a Medida Provisória n. 2.215-10/2001 trata da **remuneração** correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa **remuneração**.

Pensar de modo diferente esvaziaria o entendimento firmado na Tese n. 1.297 e prejudicaria sobremaneira os militares que chegaram ao posto de Suboficial, pois, para estes, a aplicação conjunta dos normativos legais não teria nenhum efeito.

Há, contudo, espaço para explicitar, sem alterar o mérito já julgado, que a limitação legal à graduação máxima – Suboficial – integra o núcleo normativo da Lei n. 12.158/2009. Contudo, esse esclarecimento não altera a compatibilidade cumulativa já afirmada, apenas torna explícito o teto da carreira na promoção excepcional da inatividade.

O acórdão repetitivo limitou-se a afirmar a compatibilidade cumulativa, o que tornou prejudicado o exame da decadência de supressão do direito pela Administração.

De todo modo, se vencido no tema acima, não concordo com o entendimento do relator de que, "quando a irregularidade constitui lesão à literal disposição de lei", o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, sem que a Administração tenha invalidado um ato administrativo eivado de vício, deve ser afastado.

Vejamos o que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé

Do que se vê, a norma positivou a proteção dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, pois impede que a Administração, após longo período de inércia, desfça situações consolidadas de boa-fé.

A jurisprudência admite, ainda, o afastamento do prazo decadencial apenas em hipóteses extremamente restritas, como flagrante inconstitucionalidade ou má-fé, não se confundindo com ilegalidades administrativas comuns, que são justamente aquelas abarcadas pela regra decadencial.

Admitir a tese sustentada pelo relator (de afastar a aplicação do prazo decadencial para a Administração), por sua generalidade, equivaleria a esvaziar

por completo o instituto da decadência administrativa, pois sempre haveria alguma ilegalidade apta a justificar sua não aplicação.

Nesse sentido: "**O poder-dever de a Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos**, ressalvada a comprovação de má-fé por parte do anistiado político, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 c.c. 37, § 5º, da Constituição da República, ou a existência de flagrante inconstitucionalidade" (MS n. 19.278/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe de 28/6/2013, grifos acrescidos).

Não se acolhe, portanto, a tese ampla de afastamento da decadência por "lesão a literal disposição de lei".

Quanto à alegação de que há violação dos princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes e da isonomia, cumpre registrar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame da alegada violação de dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ. CSLL. LUCRO REAL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. LEI N. 13.670/2018. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da "necessidade de observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos "débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei". (AgInt no REsp 1.929.158/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021) . Precedentes da Segunda Turma.

3. Não cabe a esta Corte Superior examinar na via especial suposta violação de dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.973.875/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A prolação de decisão monocrática por Ministro Relator está autorizada nas diversas hipóteses previstas no art. 932 do CPC/2015, combinado com os arts. 34, XVIII, e 255, I, II, e III, do Regimento Interno desta Corte, não havendo na hipótese violação ao princípio da colegialidade, como sugere o agravante.

2. O STJ possui entendimento consolidado quanto à impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário.

3. Trata-se, na origem, de ação proposta com o fim de obter o reconhecimento do trabalho rural, sem registro, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

4. Havendo a Corte de origem concluído que não ficou comprovado o alegado labor rural no período pretendido, por insuficiência da prova documental, não corroborada pela prova testemunhal, não há como alterar tal entendimento sem a apreciação do acervo fático-probatório dos autos, inviável nesta instância extraordinária.

5. Afasta-se, assim, a ideia de simples valoração da prova, porquanto se trata de pura análise do conteúdo fático-probatório dos autos, vedada nesta instância extraordinária, conforme Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Ademais, como reconhecido na decisão ora agravada, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014) .

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.202.096/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Por fim, a modulação prevista no art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil pressupõe alteração de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. A embargante não demonstrou a presença desse pressuposto, descabendo a modulação pretendida.

Assim, ACOLHO, EM PARTE, os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para complementar a tese do Tema 1.297 do STJ, explicitando a limitação legal da Lei n. 12.158/2009 quanto à graduação máxima:

Tese jurídica: É compatível a aplicação cumulativa da Lei 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992, **observada a limitação à graduação de Suboficial.**

Mantêm-se, no mais, os fundamentos do acórdão recorrido e rejeitam-se os pedidos de exame constitucional, afastamento da decadência e modulação de efeitos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2124412 - RJ(2024/0044925-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441**
 JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
 JOACY MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ203019
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E**
 TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : **ELIANA CALMON ALVES - DF046625**
 ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
 DF058809
 RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

VOTO-VISTA

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pela União em sede de julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual a Primeira Seção fixou a seguinte tese:

Tema n. 1.297: É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

O eminente relator Ministro Teodoro Silva Santos sintetizou o ponto no qual remanesceria omissão, nos seguintes termos: "No caso dos autos, a União alega que o acórdão dos primeiros embargos de declaração (fls. 459-465) incorreu em omissão ao não analisar argumento que teria sido formulado na petição dos primeiros aclaratórios, no sentido de que, ainda que admitida a aplicação conjunta do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 com os arts. 1º e 2º da Lei n. 12.158/2009, os seus efeitos remuneratórios deveriam ser limitados à graduação e aos proventos de Suboficial."

Após minucioso cotejo entre as razões dos primeiros embargos de declaração e a fundamentação do acórdão que o julgou, compreendeu o relator que o ponto omissso novamente apresentado não foi apreciado, razão pela qual em novo exame da aplicação concomitante do artigo 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 com os artigos 1º e 2º da Lei n. 12.158/2009, entendeu que a redação da tese repetitiva firmada no Tema n. 1.297 deve ser aprimorada, com a observância da limitação remuneratória correspondente à graduação de Suboficial aos Taifeiros da Aeronáutica.

Assim, Sua Excelência renova a tese do Tema n. 1.297, com os seguintes acréscimos em destaque:

É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992, **observada a limitação aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial.**

Constatado o efeito modificador, o relator assinalou ser indispensável o exame da segunda parte da tese inicialmente afetada e que contém a seguinte indagação:

Definir se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Segundo minha compreensão, ao examinar o instituto da decadência do direito de a Administração Pública revisar o ato que inicialmente fixou os proventos/pensionamentos dos embargados, o relator compreendeu que a peculiaridade da controvérsia, a singularidade do regime jurídico dos Taifeiros da Aeronáutica e o impacto financeiro, impõem certa ponderação de princípios. De um lado, o princípio da legalidade, que determina à Administração Pública o poder-dever de corrigir situações irregulares, e do outro, os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, que amparam o

administrado. Assim, a conclusão do voto neste ponto foi pelo afastamento da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios, com a prevalência da legalidade estrita para fins de observância de que a legislação específica prevê a limitação do valor a ser pago aos Taifeiros àquele correspondente ao posto de Suboficial.

Diante da proposta de acréscimo desta segunda tese que, ao fim e ao cabo, autoriza a revisão dos benefícios dos Taifeiros e de seus pensionistas, o relator também observou que os valores recebidos até então pelos beneficiários não devem ser objeto de restituição ante a boa-fé e em decorrência de erro da Administração Pública, nos termos do que já foi decidido nos Temas n. 531 e 1.009 desta Corte Superior.

Assim, Sua Excelência propõe o acréscimo do seguinte ponto ao Tema n. 1.297:

Em razão das peculiaridades inerentes à controvérsia, admite-se a revisão dos proventos para adequação aos limites legais acima mencionados, ainda que ultrapassado o prazo de cinco anos desde o primeiro pagamento. Fica vedada, entretanto, a restituição de valores percebidos de boa-fé até a data da publicação deste acórdão.

Após a apresentação do voto pelo relator, pediu vista antecipada o Ministro Gurgel de Faria, que apresentou seu voto na sessão de 11/2/2026 .

Em síntese, Sua Excelência também concorda com a existência de ponto omissos, a ensejar o acolhimento dos aclaratórios, mas sem efeitos infringentes. E assim o fez, sob a minha ótica, por meio dos seguintes fundamentos: (1) realmente não ocorreu delimitação clara a respeito da graduação máxima admitida pela Lei n. 12.158/2009, que é a de Suboficial, sendo que a referida lei trata da graduação máxima a que podem ascender os Taifeiros da Aeronáutica, enquanto a Medida Provisória n. 2.215-10/2001 informa a remuneração correspondente ao grau hierarquicamente superior ou melhoria da remuneração desses militares, o que impõe explicitação na Tese n. 1.297; (2) o acórdão repetitivo afirmou a compatibilidade cumulativa das normas, o que

tornou prejudicado o exame da decadência da Administração suprimir o direito anteriormente reconhecido; (3) a tese do afastamento da decadência da Administração, para fins de revisão do ato de concessão da aposentadoria ou pensão, caso admitida a conhecimento da Primeira Seção, não deve ser acolhida nos termos propostos pelo relator, pois: (3.1) os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, positivados no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999, impedem que a Administração, após longo período de inércia, desfaça situações consolidadas de boa-fé; (3.2) a jurisprudência admite o afastamento da decadência apenas em hipóteses extremamente restritas, quando observada flagrante inconstitucionalidade ou má-fé, não confundido com ilegalidades administrativas comuns; (3.3) ao se afastar o prazo decadencial, estar-se-ia esvaziando por completo o instituto da decadência administrativa, pois sempre poderia haver alguma ilegalidade apta a justificar sua não aplicação; e (4) descabe a modulação prevista no artigo 927, § 3º, do CPC, pois a embargante não demonstrou a presença do pressuposto para a sua aplicação (alteração da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores).

Desse modo, o Ministro Gurgel de Faria acolhe, em parte, os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para complementar a Tese n. 1.297/STJ, explicitando a limitação legal prevista na Lei n. 12.158/2009 quanto à graduação máxima a ser alcançada pelos Taifeiros da Aeronáutica, nos seguintes termos (grifei):

Tese jurídica: É compatível a aplicação cumulativa da Lei 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992, **observada a limitação à graduação de Suboficial.**

Na referida sessão de julgamento pedi vista dos autos e passo a expor os seguintes esclarecimentos, porque, assim como os pares que me antecederam, compreendo haver ponto relevante da controvérsia que

não foi abordado no julgamento inicial da Tese n. 1.297/STJ, solicitado pela União nos primeiros embargos de declaração, conforme leitura que fiz dos autos.

Início a manifestação pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro Gurgel de Faria, pois compreendo que os esclarecimentos feitos pelo relator, aos quais adiro, ainda que por fundamentação parcialmente diversa, conduzirão ao acolhimento dos embargos de declaração e a concessão de efeitos infringentes ao julgamento inicial.

A União requereu o exame da controvérsia da aplicação conjunta do artigo 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 com os artigos 1º e 2º da Lei n. 12.158/2009 sob a perspectiva de que não foi observada ou abordada a limitação remuneratória dos Taifeiros da Aeronáutica à graduação de Suboficial prevista na Lei n. 12.158/2009.

Deveras, na linha do que já acentuou o eminente relator, a Lei n. 12.158/2009 não limitou apenas a ascensão dos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA à graduação de Suboficial quando ocorrer a inatividade.

E o fundamento me parece estar no *caput* do artigo 2º da Lei n. 12.158/2009, que trata da promoção e da remuneração dos Taifeiros da Aeronáutica quando forem transferidos para reserva remunerada/inatividade, assim dispondo (grifei):

Art. 2 A **promoção** às graduações superiores, **limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes** observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Quando a norma do *caput* do artigo 2º da Lei n. 12.158/2009 declara que a promoção à graduação superior está limitada à graduação de Suboficial e, a seguir, limita aos proventos correspondentes, não antevejo outra interpretação a não ser a de que os proventos correspondentes só podem ser aos que são pagos à graduação de Suboficial. Há aqui uma correlação lógica e, por conseguinte, dupla limitação: à graduação de Suboficial e aos proventos recebidos nessa graduação.

O *caput* do artigo 2º da Lei n. 12.158/2009, portanto, não só trata da limitação à graduação de Suboficiais, mas também da limitação à remuneração de Suboficiais. Em nossa perspectiva, interpretação diversa ou, de outro modo, ampliativa, a fim de legitimar o deferimento de proventos na graduação de Segundo-Tenente aos egressos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, desbordaria do conceito de lei específica exigido pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal para a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos.

Com essas considerações, peço vênias à divergência para acompanhar o relator, acolhendo os embargos de declaração neste ponto, com efeitos infringentes, para limitar os proventos dos Taifeiros da Aeronáutica que preencheram os demais requisitos legais, aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial, conforme nova redação da tese proposta.

O efeito infringente, caso aprovado pelo Colegiado, implica, inexoravelmente, possibilidade de exame da segunda tese, inicialmente julgada prejudicada. Em síntese, essa tese diz respeito à decadência do direito de a Administração Pública revisar o ato de concessão do benefício quando ele foi deferido tendo como paradigma a remuneração de graduação superior a de Suboficial, qual seja, a de Segundo-Tenente.

Segundo consta na afetação inicial dos recursos especiais sob exame, essa controvérsia foi delimitada, nos seguintes termos:

(ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Neste ponto também estou a acompanhar o relator no resultado, ou seja, de que não ocorreu a decadência prevista no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999. Mas o faço por fundamentação diversa.

O exame requer inicialmente a observância de que os recursos afetados dizem respeito ao restabelecimento de benefício revisado pelo Órgão de origem, o Comando da Aeronáutica, sem a manifestação do Tribunal de Contas da União, ou seja, sem o registro final do benefício. Essa é a leitura que extraí das petições iniciais e dos acórdãos proferidos nos Tribunais de origem. É dizer, os autores são militares que passaram para a inatividade remunerada ou são pensionistas que receberam inicialmente o benefício sob a rubrica paradigma de proventos de Segundo-Tenente.

A segunda observação que faço é sobre a natureza ou classificação do ato administrativo que determinou a transferência para inatividade ou pensão. Essa classificação foi e ainda é motivo de muitos debates na doutrina e na jurisprudência. Se ato administrativo simples, perfectibiliza-se com o deferimento inicial do benefício pelo Órgão administrativo de origem, mas se classificado como complexo, só será finalizado e produzirá todos os seus efeitos com a manifestação do Tribunal de Contas da União por meio do denominado registro no qual se faz o controle externo de sua legalidade (Art. 71, III, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal assentou compreensão segundo a qual o ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo e só se aperfeiçoa com o registro perante o Tribunal de Contas, não se operando os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. Nesse sentido, confirmam-se: MS 24.859/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 27/8/2004; MS 25.997/DF, rel. Min. Eros Grau, Tribunal

Pleno, DJ de 06/5/2005; MS 26.320/DF, rel. Min. Marco Aurélio Mello, Primeira Turma, DJ de 17/8/2011; MS 31.642, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22/9/2014; e MS 27.722 AgRg, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Segunda Turma, DJ de 22/6/2016.

Nesta Corte Superior, em dois julgamentos que remontam pouco mais de uma década, assinalou-se inicialmente tratar a aposentadoria ato administrativo composto, que se perfaz independentemente da vontade do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, os seguintes julgamentos: AgRg no AgRg nos EDcl na MC n. 23.607/PR, rel. Min. Laurita Vaz (Vice-Presidente), DJe 09/03/2015; e AgRg nos EREsp 1.047.524/SC, Terceira Seção, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 6/11/2014.

Em momento posterior, e na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal, as Turmas que compõem a Primeira Seção assentaram entendimento segundo o qual o ato que reconhece a inatividade (aposentadoria ou pensão) é complexo e seu aperfeiçoamento demanda, necessariamente, a manifestação do Tribunal de Contas da União, não se aplicando o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999. A propósito, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.494.956/SC, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/9/2015; EDcl no AgInt no REsp n. 2.121.514/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/11/2024; e AgInt no REsp n. 2.033.874/SC, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 2/9/2025.

Faço aqui um parêntese para observar que posteriormente a Primeira Turma adotou compreensão de que o termo inicial para a Administração rever o ato de aposentação de servidor se dá com a concessão do benefício, e sua revisão pelo Órgão que a concedeu sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999. Nesse sentido, cito: AgInt no REsp n. 1.591.422/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 1º/10/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.950.286/PE, rel.

Min. Sérgio Kukina, relatora para acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 3/5/2024; e AgInt no REsp n. 1.796.911/PR, relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 26/6/2024.

No julgamento do Tema n. 445/STF (RE 636.553/RS), que tratou do registro definitivo dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão após 5 anos, o Supremo Tribunal Federal, após amplo debate, manteve o entendimento segundo o qual o ato de concessão de aposentadoria tem natureza complexa e implica conjugação de vontades do órgão gestor que o defere inicialmente e o Tribunal de Contas da União, que o registra definitivamente, não sendo aplicável o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999 entre a publicação do ato de concessão da aposentadoria e o controle externo de sua legalidade.

Realmente essa não era a controvérsia central sob julgamento da repercussão geral, que tinha como pressuposto a entrada do ato de concessão do benefício na Corte de Contas e o prazo a ser adotado para que o exame do seu registro fosse feito. Mas a percepção é a de que foi mantida a compreensão segundo a qual o ato que outorga o direito a benefício (aposentadoria, pensão ou reserva remunerada) de forma definitiva continua sendo observado pela Corte Constitucional como um ato de natureza complexa, que só se perfectibiliza com o registro.

A respeito, faço referência à seguinte passagem do voto do relator Ministro Gilmar Mendes que, em sede de embargos de declaração no Tema 445/STF, RE 636.553 ED/RS, assim afirmou (grifei):

Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.

A primeira hipótese refere-se à situação em que **o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.**

Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las. É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, destaco que, como bem lembrado pelo Ministro Edson Fachin em seu voto, desde 1957, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria teria natureza de ato complexo, segundo o qual seria necessária a conjugação da vontade do órgão de origem e do TCU para que fosse perfectibilizado.

Por esse motivo, após a edição da Lei 9.784/1999, firmou-se o entendimento de que seu art. 54 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU, haja vista ainda inexistir ato acabado.

Quanto a esse ponto, a decisão ora embargada não alterou a jurisprudência há muito firmada, segundo a qual a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo. E, por constituir exercício da competência constitucional, a apreciação desse ato segue a ocorrer sem a participação dos interessados – portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, ao apreciar o objeto da presente repercussão geral, e colacionando-se jurisprudência do STF, restou evidenciado ser recorrente a demora das Cortes de Contas em finalizar a análise da legalidade da concessão inicial e, por consequência, em constituir o ato administrativo.

A questão posta foi a seguinte: se, por um lado, entende-se pela inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 ao período compreendido entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU, por outro o Supremo Tribunal Federal concluiu não ser possível deixar de se constatar o longo prazo que vem sendo reiteradamente utilizado para finalização da análise pelo TCU.

Ao corretamente avaliar esse cenário, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, bem como por estar atenta à importância da estabilização das relações jurídicas – seja em favor da Administração ou em favor do administrado – esta Corte julgou que também para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a constante ocorrência de situações em que atos aparentemente já consolidados são desconstituídos após o transcurso de longo período.

Assim, na linha do que externado pelo Supremo Tribunal Federal até o momento, o ato de aposentação, reforma ou pensionamento

configura ato administrativo complexo que só se perfectibiliza após registro no Tribunal de Contas da União, razão por que a norma estabelecida no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999 não se aplica ao caso, não sendo hipótese para a declaração da decadência do direito.

De outra parte, comungo do pensamento externado pelo relator de que o efeito infringente dado ao exame da aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do artigo 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 implica não só análise da decadência prevista no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999, mas também a observação das consequências que eventual revisão dos benefícios ocasionará aos inativos e pensionistas.

Compreendo que os pagamentos feitos pelo Comando da Aeronáutica aos Taifeiros e a seus pensionistas, tendo como paradigma os proventos de Segundo-Tenente, ocorreram por interpretação equivocada das normas de regência no Órgão pagador, não havendo, nessa situação, qualquer contribuição dos destinatários para a formação ou manutenção dos atos iniciais de concessão dos benefícios.

Portanto, aplicável ao caso o Tema n. 531/STJ, cuja tese foi redigida nos seguintes termos:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Ante o exposto, peço vênias à divergência para acompanhar o relator e acolher os embargos de declaração da União, com efeitos infringentes, tanto na alteração da tese e seus acréscimos como na aplicação do julgamento objetivo aos casos concretos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2124412 - RJ(2024/0044925-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441**
 JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
 JOACY MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ203019
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E**
 TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : **ELIANA CALMON ALVES - DF046625**
 ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
 DF058809
 RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: A União opôs segundos embargos de declaração, aduzindo omissão quanto à tese a qual "sustentou que a aplicação conjunta do art. 34 da MP n.º 2.215-10/2001 com os arts. 1º e 2º da Lei n.º 12.158/2009 deve observar, necessariamente, a limitação expressa desta última, que restringe os efeitos remuneratórios à graduação e aos proventos de Suboficial".

Sabido que os segundos embargos de declaração somente podem versar sobre omissões que se verifiquem em relação ao acórdão prolatado nos primeiros embargos, em relação ao que aduzido na primeira oposição.

De fato, analisando a primeira oposição, em relação ao respectivo acórdão, verifica-se que a referida tese (limitação expressa prevista nos artigos 1º e 2º da Lei 12.158/2009, aos proventos de suboficial) não foi devidamente enfrentada, caracterizada, portanto, a omissão.

Tem jus a União. Na aplicação conjunta e cumulativa das normas em comento, não é possível ignorar parte de uma das leis a permitir a cumulação ilimitada, se uma dessas normas expressamente limita os efeitos remuneratórios cumulativos aos proventos de suboficial, sob pena de se incidir em combinação de leis e criar-se *tertium legis*, unindo apenas os efeitos benéficos de ambas as leis, sem atentar para os elementos limitadores o que, diga-se, importaria em prejuízo bilionário ao erário.

Tal situação é rechaçada pela doutrina e jurisprudência até mesmo na esfera penal, como se consolidou no Enunciado n. 501 desta Corte: "É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo **vedada a combinação de leis**". (s.g.).

Sem reparo a conclusão de que é possível a aplicação conjunta das normas (art. 34 da MP n. 2.215-10/2001 com os arts. 1º e 2º da Lei n. 12.158/2009), devendo-se, contudo, atentar para a integral aplicação de ambos os aspectos cumulativos e limitadores, pelo que a Tese relativa ao TEMA n. 1.297 deve refletir tanto a possibilidade de cumulação, quanto a limitação expressa dos efeitos remuneratórios aos proventos de suboficial.

Outrossim, também no tocante à possibilidade de revisão dos proventos, alinho-me ao bem lançado voto do e. Ministro Relator, no sentido de que, havendo lesão direta à Constituição ou a literal disposição de lei, deve ser afastada a decadência em relação ao artigo 54 da Lei 9.784/99.

De fato, a eventual concessão de efeitos cumulativos com violação literal ao que determinado nos artigos 1º e 2º da Lei n. 12.158/2009, implica afronta à presunção de constitucionalidade da referida lei, o que não pode ser perpetuado, mormente em grave prejuízo ao erário, sendo imperiosa a revisão e cessação dos pagamentos que estejam em evidente afronta ao sistema constitucional e legal vigente, respeitados os valores já recebidos, de boa-fé (Tema n. 1.009/STJ)

Apresentadas as considerações supra, acompanho o Voto do e. Ministro
Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0044925-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos EDcl no
REsp 2.124.412 / RJ

Número Origem: 50870527620204025101

PAUTA: 08/10/2025

JULGADO: 08/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441
JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
JOACY MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ203019
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E
TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF058809
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice do IPC junho/1987

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441
JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
JOACY MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ203019
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E
TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF058809
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

C54224515581211;120471@ 2024/0044925-1 - REsp 2124412 Petição : 2025/0073952-4 (EDcl)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0044925-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos EDcl no
REsp 2.124.412 / RJ

Número Origem: 50870527620204025101

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441
JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
JOACY MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ203019
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E
TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF058809
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice do IPC junho/1987

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441
JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
JOACY MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ203019
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E
TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF058809
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. MARCELO ELIAS DE ANDRADE, pela parte
EMBARGANTE: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator acolhendo os embargos de declaração, com
efeitos infringentes, para conhecer e negar provimento ao recurso especial, pediu vista
antecipadamente o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela,

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0044925-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl nos EDcl no
REsp 2.124.412 / RJ

Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0044925-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos EDcl no
REsp 2.124.412 / RJ

Número Origem: 50870527620204025101

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 10/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441
JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
JOACY MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ203019
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E
TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF058809
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice do IPC junho/1987

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441
JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
JOACY MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ203019
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E
TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF058809
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

C54224515581211;120471@ 2024/0044925-1 - REsp 2124412 Petição : 2025/0073952-4 (EDcl)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0044925-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos EDcl no
REsp 2.124.412 / RJ

Número Origem: 50870527620204025101

PAUTA: 11/02/2026

JULGADO: 11/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441
JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
JOACY MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ203019
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E
TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF058809
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice do IPC junho/1987

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441
JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
JOACY MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ203019
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E
TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF058809
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria para acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para complementar a tese no Tema 1297/STJ, explicitando a limitação legal da Lei 12158/2009 quanto à graduação máxima, e a ratificação de voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Encontram-se em vista coletiva (RISTJ, Art. 161, § 2º) os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão (ausente, justificadamente, nesta assentada), Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Paulo Sérgio

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0044925-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos EDcl no
REsp 2.124.412 / RJ

Domingues (ausente, justificadamente, nesta assentada).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0044925-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos EDcl no
REsp 2.124.412 / RJ

Número Origem: 50870527620204025101

PAUTA: 11/02/2026

JULGADO: 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441
ADVOGADOS : JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
JOACY MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ203019
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E
TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF058809
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice do IPC junho/1987

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI - RJ150441
ADVOGADOS : JULIANA TAVARES VIGNOLI - RJ189963
JOACY MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ203019
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E
TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF058809
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, acolheu os embargos de declaração da União, com efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria quanto ao item 1, a seguinte tese jurídica no Tema Repetitivo 1297, com os acréscimos sugeridos pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

2024/0044925-1 REsp 2124412 Petição : 2025/0073952-4 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0044925-1 EDcl nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.124.412 / RJ

1.É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992, observada a limitação aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial. 2. Admite-se a revisão dos proventos para adequação aos limites legais acima mencionados, devendo-se observar, contudo, o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9784/99, contado da data em que recebido no Tribunal de Contas da União, para exame de sua legalidade, o ato de transferência do militar para a inatividade ou de concessão da pensão. Fica vedada, entretanto, a restituição de valores percebidos de boa-fé até a data de publicação deste acórdão.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.